sede na Rua: Rio Tapajós, 775 Bairro: Bela Vista.

Art. 2º A Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, dedicada ao amparo e promoção do bem-estar de militares e suas famílias, mediante a realização de ações sociais, educativas, culturais e de assistência.

Art. 3º São objetivos da Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo:

I - Promover a inclusão social, educacional e profissional de militares e seus dependentes;

II - Desenvolver programas e projetos sociais, educativos e culturais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários;

III - Fomentar ações de assistência social, saúde preventiva e apoio psicológico aos membros das Forças Armadas e seus familiares.

Art. 4º A Fundação Projeto Social RR Soldado de Cristo poderá receber doações, auxílios e subvenções do poder público, além de firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando à consecução de seus objetivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA NORMAS COMPLEMENTARES SOBRE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS EMITIDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas, digitadas em computador ou escritas manualmente, de forma legível nas unidades da Rede de Saúde Pública Municipal.

Art. 2º Fica proibida, na expedição das receitas médicas e odontológicas, a utilização de códigos ou abreviaturas quanto à orientação de uso do medicamento.

Art. 3º Os profissionais que emitirem as receitas médicas e odontológicas de que trata o art. 1º deverão fazer constar no corpo delas, ao lado do medicamento indicado, seu princípio ativo ou correspondente genérico ou similar, salvo se o prescritor manifestar por escrito a não permissão da intercambialidade do medicamento.

Art. 4º A exigência da legibilidade prevista nas normas complementares definidas nesta Lei aplica-se para a expedição de atestados médico e odontológico de afastamento e atestado de acompanhamento, com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, em exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.743, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

A DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO ESPECÍFICO PARA QUE PESSOAS IDOSAS USUFRUAM DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica dispensada, no âmbito do município de Boa Vista-RR, a exigência de apresentação de cartão ou qualquer outro documento específico, emitido por entidades, empresas públicas ou privadas, ou órgãos municipais, para que pessoas idosas possam usufruir da gratuidade no transporte público municipal.

§ 1º – Para comprovação do direito ao benefício, será suficiente a apresentação de documento oficial de identidade com foto que ateste a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 230, §2º, da Constituição Federal.

§ 2º – É expressamente vedada a recusa de embarque ou a cobrança de tarifa ao idoso que apresente o documento de identidade mencionado no §1º, sob pena de sanções administrativas aplicáveis à empresa concessionária responsável pelo transporte público municipal.

Art. 2º – As empresas e concessionárias responsáveis pela operação do transporte público municipal deverão:

I – Orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento integral desta Lei, assegurando o pleno acesso das pessoas idosas ao benefício da gratuidade;

II – Fixar cartazes informativos no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, em locais visíveis, esclarecendo a população sobre a dispensa da apresentação do "cartão do idoso" para obtenção da gratuidade.

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no contrato de concessão, regulamento municipal ou legislação aplicável, incluindo advertências, multas e demais sanções cabíveis.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.249/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE BOA VISTA, AOS CONTADORES QUE MENCIONA EM VIRTUDE DOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou, e ele promulga o